



APRENDER EDUCAÇÃO

RECURSO ADMINISTRATIVO

**ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) DO MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS,
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.**

Referência: Pregão nº 084/2025 – Processo: 25784/2025

Recorrente: Aprender Educação LTDA

Assunto: Recurso Administrativo – Desclassificação de Proposta

A empresa Aprender Educação LTDA, pessoa Jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 10.259.928/0001-49, com sede a Rua Elvira Ferraz nº250 – Conj. 713 – Vila Olimpia – São Paulo/SP, neste ato representada pelo seu representante legal, Sra. Roselaine Turra, portadora do RG. 62.304.590-4 e CPF. 023.215.819-30, vem respeitosamente, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, com base no art. 165 do certame em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO, com fundamento no art. 165, inciso I da Lei nº14.133/2021, Clausula 11 do Edital, pelos motivos de fato e direito a seguir expostos.

I – DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso é tempestivo, uma vez que o prazo para a interposição é de 3 (três) dias uteis, contado da data do dia 09/10/2025.

II – DOS FATOS

Trata-se de Licitação na modalidade Pregão Eletrônico do tipo Menor Preço Por Lote, para a aquisição de material de Apoio Pedagógico, conforme Termo de Referência Apêndice A.

A Recorrente apresentou sua proposta em estrita observância às condições do edital, ofertando valores compatíveis com o objeto licitado e plenamente exequíveis. Contudo, foi surpreendida com a decisão de desclassificação sob o fundamento de que a proposta não apresentava Marca, Modelo ou Fabricante, mesmo com essas falhas a nossa proposta foi classificada para a fase de Lance, com isso se entende que a mesma estava apta a participar da próxima fase, com isso entendemos que existe um excesso de rigor após fase de lance, uma vez que a proposta não atende ao Edital, deve ser desclassificada antes mesmo dos lances, o que não ocorreu, Importa destacar que tal ausência, ainda que reconhecida, constitui falha meramente formal e sanável, que não comprometeu o conteúdo essencial da proposta nem prejudicou a competitividade do certame.

Aprender Educação Ltda.

Rua Elvira Ferraz, nº 250, CONJ 713, CEP. 04.552-040 – São Paulo/SP
Acesse: comercial@aprendereducacao.com.br



APRENDER EDUCAÇÃO

III – DO DIREITO

A decisão impugnada não encontra amparo na Lei n.º 14.133/2021, por violar diversos dispositivos e princípios norteadores do processo licitatório, conforme demonstrado a seguir.

1. DO FORMALISMO MODERADO E DA POSSIBILIDADE DE DILIGÊNCIA

Art. 11. *O processo licitatório tem por objetivos:*

I - Assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

O art. 64 da Lei n.º 14.133/2021 dispõe que: *“O agente de contratação poderá, em qualquer fase do processo licitatório, promover diligências destinadas a esclarecer ou complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que altere a substância desta.”*

No caso em questão, a ausência de indicação de marca e modelo não altera a substância da proposta, tampouco compromete o seu julgamento. Assim, caberia ao pregoeiro solicitar esclarecimento ou complementação das informações, em observância ao formalismo moderado, previsto no art. 5º da referida lei.

2. DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE

O art. 12, inciso III, da Lei n.º 14.133/2021 estabelece que: *“A atuação administrativa deve observar a proporcionalidade e a razoabilidade.”*

Desclassificar a proposta por uma falha meramente formal, sem prejuízo ao certame, é medida desproporcional e contrária ao interesse público, que busca a seleção da proposta mais vantajosa (art. 11 da Lei nº 14.133/2021).

3. DA INEXISTÊNCIA DE VÍCIO INSANÁVEL

Nos termos do art. 59 da Lei n.º 14.133/2021, somente serão desclassificadas as propostas que apresentem vícios insanáveis, preço inexequível ou incompatibilidade com o objeto licitado. A ausência de informações complementares sobre a marca e modelo não constitui vício insanável, sendo plenamente passível de correção por meio de diligência.

4. DA OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE

Ainda conforme o art. 5º, o processo licitatório deve garantir a ampla competitividade. O excesso de formalismo, com desclassificação imediata por mero equívoco formal, reduz a competitividade e fere o objetivo fundamental da licitação, que é a obtenção da proposta mais vantajosa à Administração.

Aprender Educação Ltda.

Rua Elvira Ferraz, nº 250, CONJ 713, CEP. 04.552-040 – São Paulo/SP
Acesse: comercial@aprendereducacao.com.br



APRENDER EDUCAÇÃO

III – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer:

1. O conhecimento e provimento do presente recurso administrativo, com a consequente reconsideração da decisão de desclassificação;
2. O reconhecimento da natureza sanável da falha apontada, facultando à Recorrente a complementação das informações relativas à marca, modelo, fabricante e descrição dos itens;
3. A reclassificação da proposta da Recorrente, com seu regular prosseguimento nas etapas seguintes do certame;
4. A notificação da Recorrente acerca de todas as decisões relativas ao presente recurso;
5. O acolhimento da proposta reformulada, já apresentada com todos os dados técnicos exigidos, reafirmando a plena conformidade da empresa com as exigências Editalícias e legais.

IV – DO ENCERRAMENTO

À vista do exposto, resta demonstrado que a decisão de desclassificação não se harmoniza com os princípios e dispositivos da Lei nº 14.133/2021, razão pela qual se requer a reconsideração do ato e o restabelecimento da proposta da recorrente no certame.

Termos em que,

Pede deferimento.

São Carlos, 09 de outubro de 2025.

Roselaine Turra
Rg: 62304590
Cpf: 023.215.819,30

Aprender Educação Ltda.

Rua Elvira Ferraz, nº 250, CONJ 713, CEP. 04.552-040 – São Paulo/SP
Acesse: comercial@aprendereducacao.com.br